

Registro: 2020.0001040095

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1010489-74.2017.8.26.0005, da Comarca de São Paulo, em que são apelantes MARIA WANDERLEYA LOPES BORGES (JUSTIÇA GRATUITA) e JULIA LOPES BORGES, MENOR IMPÚBERE NASCIDA EM 23.01.2009 (JUSTIÇA GRATUITA), são apelados MARCIO AMORIM DOS SANTOS (ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA) e ANTONIO FERREIRA DE ALMEIDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 30^a Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ANDRADE NETO (Presidente sem voto), LINO MACHADO E CARLOS RUSSO.

São Paulo, 18 de dezembro de 2020.

MARIA LÚCIA PIZZOTTI

Relator

Assinatura Eletrônica



APELANTES: MARIA WANDERLEYA LOPES BORGES e JÚLIA LOPES BORGES

APELADOS: MARCIO AMORIM DOS SANTOS e ANTÔNIO FERREIRA DE ALMEIDA

COMARCA: SÃO PAULO – 1ª VARA CÍVEL – FORO REGIONAL DE SÃO MIGUEL PAULISTA

MAGISTRADA SENTENCIANTE: DRA. LUCILIA ALCIONE PRATA VOTO 29556

(m)

EMENTA

APELAÇÃO – ACIDENTE DE TRÂNSITO SEGUIDO DE ATROPELAMENTO – DINÂMICA DO ACIDENTE QUE NÃO COMPROVA ATO ILÍCITO DOS RÉUS A JUSTIFICAR OS DANOS PRETENDIDOS

- I Acidente de trânsito envolvendo três veículos. Dois GM/Corsas, um deles veio a colidir na lateral esquerda do outro, vindo a capotar. O veículo que capotou foi socorrido pelo outro Corsa envolvido no acidente, motorista deste que ao tentar atravessar a rodovia foi atropelado pelo terceiro veículo (VW/Fox). Inquérito policial realizado. Ministério Público que diante da ausência de prova cabal de quem seria a culpa pelo trágico acidente opinou pelo arquivamento;
- II Por mais dramático que possa ser a perda de uma vida, não se vislumbra da análise dos autos, a responsabilidade civil pelo óbito de FRANCISCO DIOGO BORGES FERNANDES. Não houve ato ilícito. Inexistindo este não há que se falar em dever de reparar;
- III Assim como, não se pode culpar o corréu MARCIO que transitando normalmente na rodovia, logo após sair do pedágio, atropelou a vítima FRANCISCO. Segundo os depoimentos "foram unânimes no que diz respeito à visibilidade da pista no momento do atropelamento". Todos confirmaram em Juízo que não havia iluminação e que estava escuro, devido ao horário dos fatos (por volta das 4 da manhã). Como bem pontuou o I. Magistrado a quo, forçoso "concluir que em que pese a fatalidade do ocorrido não há como se imputar responsabilidade aos réus pelos fatos descritos na inicial".

RECURSO NÃO PROVIDO

Vistos.

Trata-se de recurso de apelação interposto contra a r. sentença de fls. 490/494, cujo relatório se adota, que julgou IMPROCEDENTE o pedido inicial, condenando as autoras ao pagamento das custas, das despesas processuais e



honorários advocatícios, estes arbitrados em R\$ 800,00, para cada réu.

Entendeu, o I. Magistrado a quo, pela improcedência do pedido inicial porque a dinâmica dos fatos não corresponde à verdadeira ocorrência do acidente. Verifica-se dos autos que Francisco Diogo era condutor do veículo GM/Corsa Wind; o corréu Antônio Ferreira dirigia o automóvel GM/Corsa Classic e o corréu Márcio Amorim conduzia o veículo VW/Fox. Destacou que a primeira colisão ocorreu entre os veículos Corsa Wind e Corsa Classic, conforme consta no BO o veículo conduzido por Antônio teria atingido a lateral dianteira esquerda do veículo Corsa Wind, sendo que o veículo que sofreu tombamento na pista foi o GM/Corsa Classic, conduzido por Antônio. Disse que o corréu Francisco parou no acostamento para socorrer Antônio, quando foi atingido pelo veículo FOX, vindo a falecer no local. O inquérito policial para apuração dos delitos foi arquivado (fls. 128). Asseverou o MM Magistrado que consta do boletim de ocorrência de acidente de trânsito rodoviário que o veículo de Francisco (Corsa Wind) sofreu danos de pequena monta (fls. 236) e não perda total como alegado na inicial. Ressaltou que as autoras não produziram prova alguma a respeito dos efetivos danos no referido veículo, porque não anexaram orçamentos aos autos, limitando-se a arguir perda total, condição refutada pelo relatório da Polícia Rodoviária. Disse que deve se considerar que a primeira colisão entre os veículos Corsa decorreu de mero contato entre os veículos, ocasionando desvio de trajetória do GM/Corsa Classic do corréu Antônio, enquanto FRANCISCO conseguiu parar seu veículo no acostamento e se dirigiu para socorrer Antônio. Destacou que as duas testemunhas ouvidas, uma delas teria alegado que ANTÔNIO falava ao celular e a outra disse que este estaria sonolento por retornar do trabalho. Acentuou o MM Magistrado que os testemunhos não encontram respaldo. Antônio asseverou em seu depoimento que realmente retornava do trabalho e que a colisão ocorreu logo após ter passado pelo pedágio, não sendo crível que estivesse sonolento ao passar pela cancela de pedágio e muito menos que estivesse conversando ao celular por volta das quatro horas da madrugada. Acentuou que a colisão ocorreu perto de um acesso da rodovia, de pouca iluminação, sendo possível que o veículo da vítima FRANCISCO estivesse forçando a ultrapassagem para alcançar o acesso, ocasionando a colisão. Todavia, não foi comprovados os danos no carro da vítima. Igualmente, não há como estabelecer a culpa do motorista MÁRCIO AMORIM DOS SANTOS, vez que trafegando regularmente na rodovia fora surpreendido com a presença de FRANCISCO na pista central de rolamento, sem possibilidade de evitar a colisão, que infelizmente culminou com o atropelamento e morte da vítima.

Apelou a parte autora.

Alegaram que, em réplica, sanaram o equívoco em relação a qual veículo veio a capotar, sendo referido automóvel e motorista objeto de socorro pela vítima FRANCISCO. Sustentaram que a dinâmica do acidente comprova a culpa do corréu ANTÔNIO ao tentar ultrapassar o veículo da vítima FRANCISCO. Afirmam ainda que o corréu MARCIO também não arcou com o ônus probatório que lhe competia vindo a atropelar a vítima FRANCISCO. Pugnam, assim, pela reforma da r. sentença.



Processado regularmente o apelo sem o preparo respectivo diante da gratuidade da justiça concedida (fls. 33), restou ele respondido, sendo os autos enviados a este E. Tribunal.

É a síntese do necessário.

Trata-se de ação indenizatória por danos materiais e morais. O pleito foi julgado improcedente, insurgindo-se as autoras contra a r. sentença por meio deste recurso de apelação.

Narra a inicial que as autoras são, respectivamente, viúva e filha de FRANCISCO DIOGO BORGES FERNANDES, falecido em 12.10.2014, em decorrência de acidente seguido de atropelamento, em razão de "imprudência e imperícia" dos réus. Postularam indenização material no valor de R\$ 7.836,00, causados ao veículo da vítima; R\$ 304.633,00, pensão por morte e R\$ 289.600,00, por danos morais.

Conforme boletim de ocorrência nº 6661/2014 de 12.10.2014 (fls. 23/26), verifica-se a descrição do acidente de trânsito, com vítima, em "contato com as partes envolvidas verificaram que o veículo Corsa de placas CIM 8684/SP foi recolhido pela Polícia Rodoviária, conduzido pela vítima Francisco transitava pela terceira faixa de rolamento, momento em que o veículo GM/Corsa de placas DBX 9781 conduzido pelo ANTÓNIO colidiu na lateral dianteira esquerda, vindo este a tombar na via pública, momento em que a vítima FRANCISCO parou no acostamento para prestar auxílio, após destombar o veículo foi atropelado pelo veículo VW/Fox de placas DVB 9328, conduzido por MÁRCIO.

O inquérito policial acostado a fls. 303/368 relata que o MÁRCIO (que atropelou a vítima) sofreu ferimentos leves, mas com o impacto, seu veículo veio a chocar-se na mureta esquerda de proteção, ficando preso nas ferragens de seu veículo. Confirmou que estava em velocidade compatível porque saía do posto de pedágio. Submeteu-se a teste de bafômetro, restando negativo e que o local tem pouca iluminação.

Por seu turno, o corréu ANTÔNIO, em seu depoimento, relata que trafegava no mesmo sentido do outro Corsa, seu veículo permaneceu parado do lado esquerdo da rodovia, próximo a mureta de proteção, permanecendo durante algum tempo preso no interior do veículo, quando foi auxiliado por popular a sair do carro. "Sentia fortes dores em razão do acidente", motivo pelo qual ficou sentado próximo a seu carro. Não visualizou o momento em que a outra pessoa foi atropelada logo após o acidente. (...). Posteriormente, percebeu que se tratava de uma das pessoas que o teriam auxiliado a sair de seu veículo, uma vez que tinha uma mulher que também lhe auxiliava, que dizia "não atravessa que está vindo carro...". ouvindo então um certo barulho e logo após essa mulher gritando desesperada porque seu marido havia sido atropelado. (fls. 334).

O inquérito foi arquivado, em 11.03.2015, conforme opinião do Ministério Público (não havendo provas suficientes para autorizar o prosseguimento do feito) (fls. 359).



Por mais dramático que possa ser a perda de uma vida, não vislumbro da análise dos autos, a responsabilidade civil pelo óbito de FRANCISCO DIOGO BORGES FERNANDES.

Não houve ato ilícito. Inexistindo este não há que se falar em dever de reparar.

Preceitua o art. 186 e o art. 927, do Código Civil:

Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.

Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.

De fato, não restou comprovada a culpa de ANTÔNIO, afinal foi este que veio a capotar sendo socorrido pela vítima e sua esposa e a vítima ao tentar atravessar a rodovia, infelizmente, foi atropelado.

Assim como, não se pode culpar o corréu MARCIO que transitando normalmente na rodovia, logo após sair do pedágio, atropelou a vítima FRANCISCO.

Segundo os depoimentos "foram unânimes no que diz respeito à visibilidade da pista no momento do atropelamento". Todos confirmaram em juízo que não havia iluminação e que estava escuro, devido ao horário dos fatos (por volta das 4 da manhã).

Como bem pontuou o I. Magistrado a quo, forçoso "concluir que em que pese a fatalidade do ocorrido não há como se imputar responsabilidade aos réus pelos fatos descritos na inicial".

No mais, tenho que o I. Magistrado *a quo* solveu com peculiar clareza e riqueza de fundamentação a lide exposta em Juízo dando à causa a solução justa e adequada, cuja segura conclusão pronunciada não merece ser reformada pelas razões do apelante.

E outros fundamentos são dispensáveis diante da adoção integral dos que foram deduzidos na r. sentença, e aqui expressamente adotados para evitar inútil e desnecessária repetição.

Destarte, NEGA-SE PROVIMENTO ao recurso.

Por força do art. 85, § 11 do CPC, majoram-se os honorários advocatícios para 12% do valor dado à causa.

Maria Lúcia Pizzotti Relatora